

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2022

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para subsidiar o piso salarial nacional dos policiais.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado DELEGADO FABIO COSTA

### I - RELATÓRIO

O PL nº 421, de 2022, pretende dispor sobre os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, alterando o art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que regula referido fundo. Estabelece que os recursos sejam destinados na proporção de quinze por cento para aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública, e oitenta e cinco por cento para subsidiar o pagamento de piso salarial nacional para a categoria. Mantém a redação do parágrafo único do dispositivo, vedando o contingenciamento dos recursos do FNSP.

Na Justificação, o ilustre Autor invoca, para apresentação da matéria, a essencialidade do serviço de segurança pública, ao lado da educação e da saúde, como fundamentos de um Estado livre e soberano. Lamenta, contudo, que a par da existência de piso salarial para a educação e a saúde, não existe para a segurança pública, problema que fora agravado pela pandemia, propugnando o reconhecimento da categoria, vez que não adianta investir em outros itens se não investirmos no principal, os policiais.



Ao projeto foi apensado o PL nº 3.860/2023, de autoria do Sr. Nicoletti, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para subsidiar o pagamento de despesas em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade e programas de melhoria da saúde física e mental dos profissionais da segurança pública.

Apresentado em 02/03/2022, a 17 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as últimas, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD).

Parecer ofertado na legislatura anterior, pelo então Relator, Deputado Gurgel, pela aprovação, com emenda, chegou a ser discutido, mas não votado, por término de legislatura.

Nesta legislatura, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Nicoletti (UNIÃO-RR), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

Em 22/05/2024 fui designado Relator, função que desempenho com bastante honra.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a execução do



trabalho dos profissionais de segurança pública. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Não podemos deixar de apresentar neste documento as ideias muito bem expostas no parecer elaborado pelo Deputado Nicolleti, que não foi apreciado, mais tarde tornou-se a base de seu apenso.

*Entendemos, secundando o ilustre Autor, que de nada adianta investir em prédios, estruturas, equipamentos, armamento, ações, programas, capacitação etc., se o profissional de segurança pública não receber uma remuneração mínima digna do esforço e do sacrifício que faz em prol da população, muitas vezes oferecendo a própria vida em benefício de outrem.*

*Ocorre porém, que, ainda que se utilizasse todo o recurso anual do Fundo, na ordem de R\$ 2,2 Bilhões, ainda seria irrisório o impacto nas finanças dos entes responsáveis pelas folhas salariais dos, aproximadamente 1 milhão de profissionais objeto deste PL. A título de exemplo, se fosse utilizado TODO O RECURSO DO FUNDO, O VALOR DARIA PARA PAGAR APENAS R\$ 2 MIL REAIS POR ANO, a cada profissional, ou aproximadamente R\$ 166,00 (Cento e Sessenta e Seis reais) por mês. Isso demonstra que o uso dos recursos do fundo para o piso, no seu atual formato de financiamento, torna-se irrelevante, na prática.*

*Noutra seara, o uso de parte dos recursos dos fundo para auxiliar os entes no pagamento de verbas indenizatórias, nos parece mais apropriado. Tanto por ser menor o orçamento despendido no objeto do gasto, quanto pela própria falta de orçamento dos entes para esse tipo de verba, incluindo despesas dos profissionais da segurança pública destinadas a hospedagem, alimentação, locomoção, horas extras, flexibilização do repouso remunerado, sobreaviso e disponibilidade em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade.*

*Ainda nesse aspecto, também julgamos relevante a inclusão de parte do fundo, especificamente, para despesas em programas de melhoria da qualidade de vida e saúde física e mental dos profissionais da segurança pública. Algo extremamente importante.*

Para nós, da mesma forma, não parece adequado utilizar todos os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública exclusivamente para



habitação e subsídios aos profissionais. Acreditamos que a abordagem mais parcimoniosa do apenso serve de inspiração para nosso substitutivo, sem desconsiderar, é claro, a preocupação do autor do texto original com a moradia dos servidores da segurança pública.

Assim elaboramos um substitutivo a este projeto, no qual buscamos uni-lo ao apenso e, assim, subsidiar, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, o pagamento de despesas em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade e programas de melhoria da saúde física e mental dos profissionais da segurança pública, além da aplicação dos recursos em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 421/2022 e do PL 3.860/2023, apensado, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2024-8207



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2022**

Apensado: PL nº 3.860/2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para subsidiar o pagamento de despesas em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade e programas de melhoria da saúde física e mental dos profissionais da segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para subsidiar o pagamento de despesas em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade e programas de melhoria da saúde física e mental dos profissionais da segurança pública.

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 1º Entre quinze e vinte e cinco por cento dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas habitacionais, melhoria da qualidade de vida e saúde física e mental, e ações destinadas à redução dos índices de criminalidade, sendo:

- I – 15% (quinze por cento) para aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública;
- II – 35% (trinta e cinco por cento) em programas de melhoria da qualidade de vida e saúde física e mental dos profissionais da segurança pública; e



III – 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de diárias, indenizações e outras despesas dos profissionais da segurança pública destinadas à hospedagem, alimentação, locomoção, horas extras, flexibilização do repouso remunerado, sobreaviso e disponibilidade de profissionais da segurança pública em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade.

.....  
§ 3º .....  
I – despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista, ressalvado o disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo; e  
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2024-8207

